



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 566988/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALINE GUEDES FONTOLLAN, AMANDA MARQUES GOMES, ANA CLARA OLIVEIRA DO CARMO MATOZO, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, ANGELA HELENA PERRETTO, ANGIE ALINE ALBINI, ANNY KAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA SBROGIO, BARBARA KULIK ALLEMAN, CAMILA CAROLINE FRANCO SILVA, CAMILA SOARES MOTTA CELESTINO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, CAROLINA NOBUE TANAKA, CHRISTINE GARCIA MENDES, CRISTIANO ARAJARA DA ROSA, CRISTIANO DA SILVA, CYNIRA ONISHI LEAMARI CASTRO, DANILO DA SILVA KADOR, DIEGO JOSE DA ROSA SANTOS, ELAINE FERREIRA WANDERLEY, ERNESTO ALEXANDER JUNCOSA CASTRO, FERNANDA HELENA SILVA DE LARA, FILLIPE MORONI DE SOUZA MENEZES MARTINS, GABRIELA LIYE SATO KISAKI, GABRIELE NOGUEIRA CASSIMIRO, GERUZA VELLOZO DE PINA SATEL, GIOVANA MARIA MACHADO MENDES, JANAINA LEOCADIA RAMOS, JANAINA SAMPAIO FERREIRA, JESSICA CRISTINA DE LIMA ALIPIO, JOAO GABRIEL WAESS MARANHÃO, JOAO MATEUS OLIVEIRA MONTANHA DA SILVA, JORGE LUIS PINHO WOLL, JORGIA STEFANY PEREIRA DOS SANTOS, JOSE WILLIAM VAVRUK, KEFREN DOVE, LAERTES JOSE FREITAS JUNIOR, LETICIA SOUSA BIACONI, MAEBILI PETENUSSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIELEN MENDES DOS SANTOS ZELLA, MARIA ISABEL AQUINO SIMON, MARIA JOSEFINA RAQUEL DE UGARTE MONTANO, MARLON DE PAULA KAZEQUER, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATHALLY GHILARDI CARDOSO, OLIVIA PERMEGIANI VILARINHO, PAULO CEZAR BATISTA DA SILVA, PAULO ROBERTO GONZALES AGUILERA FILHO, RENAN FARIAS RIZENTAL, ROSICLEIA GONCHOROSKI, ROSIVANI RODRIGUES MACHADO, SANDRA ELIAS DO NASCIMENTO ARENTS, SILVANA APARECIDA CLARO, SILVANI SANTOS MOREIRA, STEFANIE MELINA DOS ANJOS, TATIANA CORDEIRO DA SILVA, TATIANA YOKO UMATA JACOMEL, TATIANE PEREIRA AMORIM, TELMA REGINA MENDES TOPOROWICZ, VANILDA DA SILVA AGUIAR, VITOR MAROSO ALVES, VIVIANE BRIM DOS SANTOS MORETTI, WEVERTON DOS SANTOS, YARAMYS BARBARA ALVAREZ LEBROC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3485/24 - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.
Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 34).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, atestou a inexistência de impropriedades com relação a fase 1, de acordo com a Instrução nº 16192/22-CAGE (Peça 21).

O Município protocolou as informações e documentos relativos à fase 3 nas Peças 22-34.

Conforme Instrução nº 107/23 – CAGE, em análise da 3ª fase da admissão, não foram constatadas irregularidades (Peça 35).

Após apresentação de novos documentos por parte do Município (Peças 36-46), a unidade técnica analisou a fase 4 do processo e consignou a existência de algumas impropriedades na Instrução nº 3783/24 (Peça 47).

Em seguida, o Ente apresentou defesa nas Peças 51-65.

A unidade técnica, por meio Instrução nº 6603/24 – CAGE (Peça 66), opinou pelo registro das admissões e pela expedição de recomendações, nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Distribuídos os autos (Peças 67-68), o Município juntou Petição Intermediária ao processo (Peças 69-70), razão pela qual, após manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 71), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Relator, para análise dos novos documentos, conforme Despacho nº 119/24 (Peça 72).

Por fim, a unidade instrutiva ratificou integralmente a conclusão apresentada na Instrução anterior, consoante Instrução nº 4148/24 – CGM (Peça 74).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 869/24 – 3PC (Peça 76).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das recomendações sugeridas pela unidade instrutiva merece alguns esclarecimentos.

Quanto à reserva de vagas, a CAGE consignou que o chamamento dos candidatos para o cargo Enfermeiro não atendeu o percentual mínimo de 5%, estabelecido no edital do Concurso Público.

Para essa função, “foram nomeados 29 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas. Entretanto observa-se que havia 3 aprovados nas vagas reservadas”¹.

¹ Instrução nº 6603/24 – CAGE (Peça 66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação a este apontamento, o ente informou que anexaria os documentos de pedido de Final de Fila dos candidatos, no entanto, a unidade técnica não conseguiu localizá-los no processo.

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas com deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva.

Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, considero apropriado converter a recomendação sugerida pela unidade técnica, em **determinação** ao Município para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo a primeira vaga reservada aos deficientes, a 5ª vaga.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente a fase 4 da admissão, entendo que a expedição de determinação é medida mais adequada ao caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados, mesmo assim, a Municipalidade não ofereceu justificativa acerca desta impropriedade.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Desse modo, julgo pertinente converter a recomendação sugerida pela unidade instrutiva em uma **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

i. siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo a primeira vaga reservada aos deficientes, a 5ª vaga.

ii. atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo a primeira vaga reservada aos deficientes, a 5ª vaga;

(ii) atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente